



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10680.018029/2007-74
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2003-000.186 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2019
Recorrente SONIA FERREIRA DA SILVA DUARTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afasta-se a glosa das despesas médicas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, mediante apresentação dos comprovantes de realização dos dispêndios.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material.

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao

Recurso.

Francisco Ibiapino Luz - Presidente.

Wilderson Botto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco Ibiapino Luz (Presidente em Exercício), Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano calendário de 2004, exercício de 2005, no valor de R\$ 9.517,85, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor glosado de R\$ 16.419,38, por falta de comprovação, conforme se depreende na notificação de lançamento constante dos autos (fls. 4/7).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 02-22.937, proferido pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - DRJ/BHE (fls. 34/38), transcrito a seguir:

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a contribuinte acima identificada, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, ano-calendário 2004, que formalizou a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 4.515,33, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até outubro de 2007, totalizando R\$9.517,85.

O lançamento reporta-se aos dados informados na declaração de ajuste anual da interessada, fls. 23 a 25, entre os quais foi alterado o valor de **dedução de despesas médicas** de R\$ 16.419,38 para R\$ 0,00.

Foram glosados os pagamentos declarados às seguintes pessoas físicas e jurídicas:

Carlos Alberto Ribeiro – Psicólogo: R\$3.280, 00;

Luisa Amélia Vieira Campos - Terapeuta Ocupacional: R\$3.600, 00;

Seme Ramis Bedran — Odontólogo: R\$2.960, 00;

UNIMED Belo Horizonte: R\$6.579, 38.

De acordo com o relato da autoridade fiscal, regularmente intimada, a contribuinte não atendeu a intimação, **o que acarretou a glosa das despesas médicas declaradas por falta de comprovação junto ao Fisco.**

Cientificada do lançamento em 17/10/2007, a contribuinte apresenta a impugnação de fl. 01 em 07/11/2007, instruída com as cópias de documentos de fls. 08 a 16, argumentando que não recebeu nenhuma intimação para apresentação dos comprovantes das despesas médicas declaradas. Informa a juntada dos referidos comprovantes e requer o cancelamento da Notificação de Lançamento.

Em 10/12/2007, conforme requerimento de fl. 29, solicita a juntada aos autos das cópias dos laudos médicos, fls. 30 a 31.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/BHE, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo-se incólume o crédito tributário lançado.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão em 22/09/2009 (fls. 41), a contribuinte interpôs, por procuradora habilitada, em 21/10/2009, recurso voluntário (fls. 47/50), repisando as alegações lançadas na impugnação e trazendo novos argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

DO DIREITO: Embora a recorrente respeite, o entendimento dos i. Julgadores, não pode com eles concordar. Isto porque restou demonstrado que a recorrente é aposentada da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte - PBH. Restou também incontroverso que a Associação dos Servidores da Prefeitura possui contrato de plano de saúde coletivo, por adesão firmado com a Unimed Belo Horizonte. A recorrente comprovou, ainda, que paga o plano de saúde através do desconto em folha não recebendo assim qualquer boleto bancário para o pagamento.

Para evita novas discussões acerca da legalidade da declaração emitida pela referida Associação, a recorrente juta neste Recurso nova declaração, em papel timbrado, com identificação do responsável pela declaração e carimbo da entidade.

Repare que a declaração atende aos requisitos formais estabelecidos no Acórdão atacado, pelo que deve ser considerada como prova apta a lastrear a fundamentação de reforma da decisão.

Esta Receita Federal tem meios próprios para verificar a veracidade dos descontos em folha realizados já que possui acesso aos rendimentos dos contribuintes, e por esta razão a recorrente entende que não deve trazer aos autos estes documentos.

É certo, portanto, que a glosa realizada pelos auditores não pode recair sobre despesas pagas à Unimed BH, sendo que o valor do imposto a pagar deve ser recalculado, sob pena de afronta à legislação em vigor.

Por fim, requer o cancelamento parcial do lançado efetuado. Instrui a peça recursal com o documento comprobatório de suas alegações recursais, materializado pela declaração firmada pela Associação dos Servidores Municipais da Prefeitura de Belo Horizonte - ASSEMP (fls. 52).

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Inicialmente, vale salientar, que nessa seara, a Recorrente não se insurgiu contra a glosa da dedução das despesas médicas pagas ao psicólogo Carlos Alberto Ribeiro, no valor de R\$3.280, 00; à terapeuta Luisa Amélia Vieira Campos, no valor de R\$3.600, 00; e à dentista Seme Ramis Bedran, no valor de R\$2.960, 00, razão pela qual **tornou-se definitiva a decisão no**

particular, importando na manutenção e subsistência da autuação em relação aos valores ora incontestados.

Da glosa das despesas médicas – do plano de saúde UNIMED Belo Horizonte:

A Recorrente deduziu, na declaração de rendimentos (fls. 24/26), os valores de despesas médicas realizadas em relação ao plano de saúde coletivo firmado, por adesão, com a UNIMED Belo Horizonte, o qual é gerido pela Associação dos Servidores Municipais da Prefeitura de Belo Horizonte - ASSEMP, cujo pagamento das mensalidades ocorriam, segundo alega, via desconto em folha de pagamento.

A fiscalização, por seu turno, não acatou a aludida declaração – por não possuir elementos que demonstrassem a efetiva contratação e quitação do plano de saúde, porquanto, dito documento, não se encontra assinado e nem dispõe de dados identificadores da declarante, sendo igualmente precário o seu conteúdo – qualificando-a como não hábil a comprovar o pagamento das despesas realizadas, não possuindo, por esse fato, efeitos probantes perante o Fisco.

Visando suprir o ônus que lhe competia, a Recorrente instruiu os autos com nova declaração (fls. 52), visando atestar a efetividade dos pagamentos glosados pela DRJ/BHE. Não houve questionamentos acerca da idoneidade das declarações anteriormente apresentadas, apenas sua imprestabilidade para os fins que se destinavam.

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pela Recorrente.

Assim, passo ao cotejo do documento ora apresentado em relação aos fundamentos motivadores da glosa subsistente traçado na decisão de piso (fls. 37):

A declaração expedida pela Associação dos Servidores Municipais da Prefeitura de Belo Horizonte não possui elementos que a tornem hábil à comprovação da efetiva contratação e quitação do plano de saúde alegado. Não se encontra assinada, nem dispõe de dados identificadores da declarante, sendo igualmente precário o seu conteúdo. Ainda que estivesse revestida de elementos que lhe propiciassem credibilidade, não seria, por si só, suficiente a provar a pretensão da contribuinte.

Para que as despesas realizadas com planos de saúde sejam deduzidas do IRPF é necessária a demonstração de sua efetividade através de documentos que discriminem todos os beneficiários do plano, as parcelas mensais pagas, individualizadas por titular e dependentes, vale dizer, ao Fisco é necessário que a informação seja prestada de forma convincente, a permitir a identificação do titular e seus dependentes perante o IRPF e a que valor cada um deles se refere. Na situação presente, a prova trazida não se presta a espelhar a efetividade da prestação médica alegada.

Denota-se, que não são exigidos a comprovação dos dispêndios, e sim a justificação regular e efetiva da ocorrência dos dispêndios declaradas por meio de documento hábil que espelhe a contraprestação das despesas médicas alegadas, contendo os requisitos legais básicos.

Pois bem. A nova declaração trazida, datada de 20/10/2009, fornecida pela ASSEMP-Associação dos Servidores Municipais da Prefeitura de Belo Horizonte comprova e atesta a quitação do débito referentes à participação no plano de saúde contratado, em benefício da Recorrente e terceiros – estes últimos não declarados como seus dependentes na DAA/2005 – noticiando que os dispêndios foram realizados pela Recorrente os quais foram repassados à UNIMED BHTE-Cooperativa de Trabalho Médico Ltda., CNPJ 16.513.178/0001-76, sanando assim o vício apontado, razão pela qual restabeleço a dedução da despesa na proporção de sua respectiva contribuição, **no valor de R\$ 3.324,31.**

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do voto em epígrafe, para afastar a glosa da quota destinada a participação no plano de saúde UNIMED BHTE, CNPJ 16.513.178/0001-76, no valor de R\$ 3.324,31, da base de cálculo do imposto de renda, ano-calendário 2004, exercício 2005.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto